



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000006446

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2345267-48.2024.8.26.0000, da Comarca de São Manuel, em que é agravante DESTRO BRASIL DISTRIBUIÇÃO LTDA, é agravado SUPERMERCADO PERUCEL LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), ELÓI ESTEVÃO TROLY E RODOLFO PELLIZARI.

São Paulo, 9 de janeiro de 2025.

MENDES PEREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 36049

Agravo de instrumento nº 2345267-48.2024.8.26.0000

Agravante: Destro Brasil Distribuição Ltda.

Agravado: Supermercado Perucel Ltda.

Comarca: São Manuel

Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Execução de título extrajudicial - Não localização do devedor para citação - Pedido de arresto executivo de bens - Arresto que independe do esgotamento das tentativas de localização dos devedores - Precedentes do STJ e desta Corte - No caso, as citações restaram infrutíferas e há risco de levantamento do dinheiro sem exame da pretensão do recorrente - Recurso provido para deferir o arresto no rosto dos autos até o limite da dívida.

Trata-se de agravo de instrumento interposto diante da r. decisão de fls. 164/165 e 189/190 dos autos de origem que indeferiu o pedido de arresto entendendo que não restaram preenchidos os requisitos necessários para a medida, especialmente quanto à exigência de esgotamento das tentativas de citação.

Aduz o recorrente que tomou conhecimento de que o imóvel matriculado sob o nº 2.170, gravado com averbação premonitória referente à Execução deste Agravado, foi arrematado nos autos nº 1001970-89.2021.8.26.0581, que corresponde a uma ação executiva movida pela empresa CJK Comercio de Alimentos Ltda., em face da Agravada. Requereu o arresto no rosto dos autos daquele processo com base no artigo 830 do CPC, visando garantir a satisfação do crédito perseguido.

Foi deferido o efeito ativo recursal (fls. 19).

É o relatório.

Dispensada a contraminuta, porquanto o agravado ainda não foi citado na execução.

Com efeito, não se desconhece a possibilidade de realizar arresto (executivo) de bens passíveis de penhora antes mesmo da citação dos devedores, se frustradas as tentativas de localizá-los, pois a medida tem o escopo de viabilizar a eficácia da execução. A esse respeito, insta salientar que os bens arrestados permanecem no patrimônio dos devedores, ainda que fiquem provisoriamente indisponíveis.

Em relação ao arresto executivo, Cândido Rangel Dinamarco elucida que:

“Não é necessário que haja algum sinal de estar o devedor se ocultando para evitar a citação, o que constitui requisito para a citação com hora certa, mas para esse arresto não: essa medida não é sancionatória de comportamento algum e não tem por fundamento qualquer fato ou circunstância que denote algum risco concreto de ser perder o bem. Não encontrado o citando, essa situação bem objetiva é bastante para arrestar”. (Instituições de Direito Processual Civil, vol. IV, São Paulo: Malheiros, 2019, p. 566).

Não se descuida, inclusive, da possibilidade de arresto executivo na modalidade *online*, como já decidido pelo Col. Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ARRESTO EXECUTIVO ELETRÔNICO. TENTATIVA DE LOCALIZAÇÃO DO EXECUTADO FRUSTRADA. ADMISSIBILIDADE. EXAURIMENTO DAS TENTATIVAS DE CITAÇÃO. PRESCINDIBILIDADE. JULGAMENTO: CPC/15. 1. Ação de execução de título extrajudicial ajuizada em 10/08/2018, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 26/12/2018 e distribuído ao gabinete em 25/06/2019. Julgamento: CPC/15. 2. O propósito recursal consiste em decidir acerca da admissibilidade de arresto executivo na modalidade on-line, antes de esgotadas as tentativas de citação do devedor. 3. O arresto executivo, previsto no art. 830 do CPC/15, busca evitar que os bens do devedor não localizado se percam, a fim de assegurar a efetivação de futura penhora na ação de execução. Com efeito, concretizada a citação, o arresto se converterá em penhora. 4. Frustrada a tentativa de localização do devedor, é possível o arresto de seus bens na modalidade on-line, com base na aplicação analógica do art. 854 do CPC/15. Manutenção dos precedentes desta Corte, firmados na vigência do CPC/73. 5. Hipótese dos autos em que o deferimento da medida foi condicionado ao exaurimento das tentativas de localização da devedora não encontrada para citação, o que, entretanto, é prescindível. 6. Recurso especial provido”. (REsp nº 1.822.034/SC, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 15-06-2021, DJe 21-06-2021).

Ao julgar tal recurso, a Corte Superior também assentou o entendimento de que a concessão da medida não depende do prévio esgotamento das tentativas de localização dos devedores.

Em situações análogas, esta Corte assim também já decidiu:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução de título extrajudicial. Arresto executivo. Indeferimento. Insurgência da Instituição Financeira. Cabimento. Frustradas as tentativas de citação dos Agravados nos endereços constantes do título executivo. Possível o arresto de seus bens. Incidência do Artigo 830 do Código de Processo Civil. Desnecessidade de esgotamento das tentativas de sua citação. Autorizado o arresto online de bens, via SISBAJUD. Aplicação analógica do artigo 854 do Código de Processo Civil. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e deste E. Tribunal. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO, autorizando-se o arresto de bens via SISBAJUD”. (TJSP; Agravo de Instrumento 2065531-96.2023.8.26.0000; Relator (a): Penna Machado; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 31ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/03/2023; Data de Registro: 29/03/2023).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. Executados procurados nos endereços declinados no contrato celebrado entre as partes, mas não localizados. Hipótese em que é possível a pré-penhora (arresto executivo) de ativos financeiros de titularidade dos devedores. Inteligência dos artigos 830 e 854 do CPC. Precedentes. Recurso provido”. (TJSP; Agravo de Instrumento 2218621-61.2022.8.26.0000; Relator (a): Milton Carvalho; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional IV - Lapa - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/09/2022; Data de Registro: 19/09/2022).

No caso, as tentativas de citação restaram infrutíferas (fls. 92, 111, 162 e 163) e há risco de levantamento do dinheiro sem que seja considerada a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pretensão do recorrente, nada impedindo que o exercício do direito de defesa se dê a seguir, pelo que se defere o arresto no rosto dos autos até o limite da dívida.

Diante do exposto, dá-se provimento ao recurso.

MENDES PEREIRA
Relator